



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10410.003147/2002-53
Recurso nº.: 139647 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EXS: DE . 2000 a 2002
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Interessada : VERDES MARES DISTRIBUIDORA LTDA.
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.297

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar a contribuinte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 4ª. Turma da DRJ em Recife-PE, que por unanimidade de votos julgaram procedente em parte o lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, referente aos anos-calendário de 1999 a 2001, emitido contra a empresa Verdes Mares Distribuidora Ltda., sob o argumento de terem sido apuradas as seguintes infrações:

**01 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO.**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados em suas DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA, ANOS CALENDÁRIO DE 1999 e 2000, e os valores escriturados nos seus livros fiscais LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS.

**02 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITAS
DA ATIVIDADE.
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo contribuinte na DCTF e os valores escriturados nos seus livros fiscais REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS.

Intimada do lançamento, impugnou o feito às fls. 333/340, onde contesta a exigência da exação que lhe foi imposta, ao argumento de que é uma empresa idônea que recolhe todos os tributos devidos, e que se acontecem pagamentos a menor, decorre do considerável volume de vendas, que são sanadas ao final do ano quando é feita a apuração do resultado do exercício, não justificando, portanto, a invasão de seu patrimônio, sem decisão judicial, sufocando-a com multa de 75%, desconsiderando o Lucro Real e arbitrando no faturamento bruto;

Requer ao final a nulidade do lançamento, por entender que o auto de infração desrespeitou os direitos fundamentais do contribuinte.

Posteriormente, adita sua impugnação (fls. 375/387), onde contesta o aspecto formal do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, ao argumento de que não constou no referido documento qual o tributo ou contribuição que deveria ser fiscalizado.

No mérito, alega que o lançamento foi efetuado de forma errônea, eis que desconsiderou o custo de aquisição das mercadorias revendidas, além de outras despesas legalmente dedutíveis, bem como a sua escrita contábil que se encontrava de acordo com a legislação comercial, anexando aos autos uma série de documentos para demonstrar a correção de seu procedimento.

A vista de sua impugnação, a 4ª. Turma da DRJ em Recife converteu o julgamento em diligência com o objetivo de:

a) intimar a contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios dos custos e despesas operacionais e financeiras dos anos-calendário de 1999 e 2000, bem como verificar se os valores escriturados naquelas rubricas são respaldados por documentos hábeis e idôneos, considerando para efeito de apuração do lucro real somente os valores cuja escrituração obedecer aos critérios legais;

b) lavrar auto de infração complementar para o lançamento da diferença do IRPJ sobre o lucro presumido, relativo aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001.

À vista da diligência efetuada (fls. 1856/1864), a 4ª. Turma da DRJ em Recife-PE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para manter o crédito tributário no valor originário de R\$ 49.252,77, correspondente ao IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2000, e exonerar o sujeito passivo do valor de R\$ 8.979.557,69, correspondente à soma do valor originários do IRPJ dos anos-calendário de 1999, 2000 (três primeiros trimestres) e 2001.

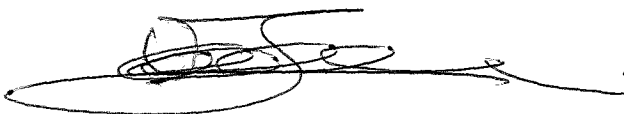
Como razões de decidir, entendeu aquela Turma Julgadora, em síntese, que:

- Em relação ao ano-calendário de 1999, o que ocorreu foi uma declaração inexata por parte da contribuinte e não omissão de receitas que pudesse servir de base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, conforme constatado pelo diligenciante;

- Em relação ao ano-calendário de 2000, e tendo em vista a diligência realizada que constatou que não existe omissão de receita a tributar pelo IRPJ e CSLL, nem custos ou despesas sem comprovação, e após fazer uma série de considerações acerca do lucro real apurado, compensações de prejuízos, etc., a Turma Julgadora considerou procedente em parte a tributação, declarando devido o valor originário do IRPJ no valor de R\$ 59.252,27, relativo ao 4º. trimestre/2000;

- Quanto ao ano-calendário de 2001, exonerou-se a exigência por ter a fiscalização seguido a opção exercida pela contribuinte para efeito de pagamento do imposto, ou seja, lucro presumido, quando estava legalmente impedida para isso, tendo em vista que neste ano-calendário obteve receita bruta superior ao previsto no art. 246, inciso I, do RIR/99 (R\$ 24.000.000,00), razão pela qual estava obrigada a calcular o IRPJ com base no lucro real.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.Handwritten initials in black ink, appearing to be 'GL' with a small flourish.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se depreende do relatório, trata o presente de recurso de ofício interposto pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, de acórdão que exonerou a contribuinte Verdes Mares Distribuidora Ltda. de parte da exigência consubstanciada no auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, em obediência ao disposto no art. 34, do Decreto n. 70.235/72 e art. 1º. da Portaria MF n. 333/97.

Tratou-se a exigência ora exonerada decorrente de suposta omissão de receitas ocorridas nos anos-calendário acima, constatadas em razão de divergências de valores escriturados como vendas no Livro de Registro de Apuração do ICMS e os valores declarados como receitas de vendas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (1999 e 2000), bem como divergências entre os valores das receitas brutas dos quatros trimestre de 2001, declarados através de DCTF e os valores escriturados como vendas no Livro Registro de Apuração de ICMS.

A vista de informações desconstruídas no lançamento e das impugnações da contribuinte, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu por bem baixar o processo em diligência, a fim de intimar a contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios dos custos e despesas operacionais e financeiras dos anos-calendário de 1999 e 2000, bem como verificar se os valores escriturados naquelas rubricas são respaldados por documentos hábeis e idôneos, considerando para efeito de apuração do lucro real somente os valores cuja escrituração obedecer aos critérios legais, como também, proceder a lançamento complementar em relação ao ano-calendário de 2001.

Realizada a diligência, o fiscal diligenciante afirma que:
"...Confrontamos os registros dos livros fiscais da escrituração de 1999 e de 2000,



com as Notas Fiscais de compras que comprovaram os custos do contribuinte, não encontramos diferenças, confrontamos os registros dos livros fiscais da escrituração de 1999 e 2000, com os registros dos livros Diários não encontramos, também, nenhuma irregularidade. Confrontamos os registros das despesas operacionais escrituradas nos Livros Diários com a documentação apresentada, achamos tudo conforme a legislação; os registros estão respaldados em documentação hábil e idônea. Concluímos por considerar que não existe a omissão de receita a tributar pelo IRPJ e CSLL, nem custos ou despesas sem comprovação, decorrentes das verificações procedidas. Fato que se constata é que o contribuinte apresentou as suas Declarações DCTF e DIPJ com valores reduzidos das Receitas Mensais, acredito para fugir da tributação das contribuições para o PIS e para a COFINS. Portanto, concluímos por considerar que os livros e documentos apresentados se prestam para provar o lucro real apurado pelo contribuinte relativo aos anos de 1999 e 2000”.

A vista das informações prestadas pela autoridade diligenciante, decidiu a Quarta Turma da DRJ em Recife exonerar integralmente a exigência relativo ao ano-calendário de 1999, ao entendimento de que, considerando as receitas brutas, os custos e despesas operacionais escriturados, o valor do imposto do referido ano-calendário foi totalmente pago pela contribuinte, mantendo tão somente a importância de R\$ 49.252,27 a título de IRPJ correspondente ao 4º. trimestre do ano-calendário de 2000, eis que neste trimestre a contribuinte apurou um Lucro Real de R\$ 227.262,90, após compensação de prejuízos.

Pelas informações prestadas pela autoridade diligenciante, bem como pelas conclusões do voto do acórdão recorrido, entendo que não cabem maiores comentários desse Relator acerca da exigência ora exonerada, razão porque, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício em relação aos anos-calendário acima (1999 e 2000).

Da mesma forma em relação ao ano-calendário de 2001, eis que neste período a contribuinte estava obrigada à apuração do resultado com base no Lucro Real, tendo em vista que no ano-calendário anterior (2000), auferiu receita bruta superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ao passo que a



fiscalização lançou a exigência com base no Lucro Presumido, em detrimento do que determina a legislação (art. 246, inciso I, RIR/99), estando, portanto, o lançamento fadado ao fracasso, independentemente da ocorrência ou não da omissão de receitas.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 2005


VALMIR SANDRI

